



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 057, DE 05 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre a instituição do Programa de conscientização e Vacinação Escolar no Município de Cajamar, visando ampliar a cobertura vacinal e promover a saúde dos estudantes, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa de conscientização e Vacinação Escolar, destinado ao esclarecimento e à ampliação da imunização de crianças, adolescentes e colaboradores das escolas, contribuindo para a prevenção de doenças e o controle e surtos epidemiológicos.

Art. 2º São objetivos do Programa de Vacinação Escolar:

- I- Aumentar a taxa de cobertura vacinal nas instituições de ensino municipais;
- II- Promover a educação e a sensibilização da comunidade escolar- alunos, pais, professores e demais funcionários, acerca da importância das vacinas;
- III- Facilitar o acesso à vacinação por meio da realização de campanhas dentro das escolas;
- IV- Reduzir a incidência de doenças preveníveis por vacinas e evitar surtos epidemiológicos no ambiente escolar;
- V- Fortalecer a integração entre as áreas de saúde e educação no município, promovendo ações conjuntas para o bem-estar da população escolar;
- VI- Incentivar a participação ativa dos pais e responsáveis no acompanhamento do esquema vacinal de seus filhos.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º A escola deve comunicar aos pais ou responsáveis, com pelo menos cinco dias de antecedência a data da visita da equipe de saúde, orientando os alunos a levarem o cartão de vacinação e autorização dos pais ou responsáveis.

Art. 5º O Poder Executivo definirá as secretarias e os agentes públicos habilitados responsáveis pela implementação deste Programa nas escolas, observando o calendário vacinal vigente.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 14 / maio / 2025

Despacho: Encaminhe-se para os
Vereadores. Comissão Juizadora

EDIVILSON LEME MENDES

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 28 / maio / 2025

Despacho: Ordinariedade

EDIVILSON LEME MENDES

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

APROVADO em discussão e votação única
na 08ª sessão Ordinária

com 16 (Dezesseis) votos favoráveis

e 0 (Zero) votos contrários

em 28 / 05 / 2025

EDIVILSON LEME MENDES

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

Art. 7º O poder executivo regulamentara a presente lei no que couber.

Plenário Ver Waldomiro dos Santos, 05 de maio de 2025.


ADRIANO DONIZETE
VEREADOR
UNIÃO

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

ROTOCOLO
1559/2025

DATA / HORA
06/05/2025 12:25:07

USUÁRIO
120.XXX.XXX-12



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A Vacinação é reconhecida como uma das estratégias mais eficazes para a prevenção de doenças infecciosas. Em ambiente escolar, a ação imunizante assume caráter especial, considerando a vulnerabilidade das crianças e adolescentes e a importância de prevenir possíveis surtos. Fundamentado na experiência de iniciativas nacionais, como lei nº 14.886/24, que institui o programa Nacional de Vacina em Escolas Públicas, este projeto objetiva ampliar a cobertura vacinal no município de Cajamar. O Programa contribuirá para a formação de uma comunidade escolar mais segura e saudável, prevenindo atrasos ou lacunas na imunização e elevando a qualidade de vida a população.

Plenário Ver Waldomiro dos Santos, 05 de maio de 2025.


ADRIANO DONIZETE
VEREADOR
UNIÃO



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 139/2025

Ref.: projeto de lei nº 57, de 05 de maio de 2025

Trata-se o presente protocolado de projeto de lei que “Dispõe sobre a instituição do Programa de conscientização e Vacinação Escolar no Município de Cajamar, visando ampliar a cobertura vacinal e promover a saúde dos estudantes, e dá outras providências”.

A propositura é de autoria do nobre vereador Adriano Donizete e vem acompanhada de justificativa.

É o relatório. Passemos à análise jurídica e à conclusão.

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nessa esteira, a Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF. Da mesma forma, está reproduzido na Lei Orgânica do Município de Cajamar, art. 9º, *caput*, e 23, I, da LO.

O projeto em epígrafe, por seu turno, está de acordo com o regime de competências estabelecido na Constituição. Dispõe, justamente, sobre assunto de interesse local. A instituição de campanha de conscientização no âmbito do Município de Cajamar enquadra-se nesse conceito. Portanto, **é formalmente constitucional quanto a competência legislativa do Município de Cajamar, nos termos do art. 30, I, da CF, reproduzido no art. 9º, *caput*, e art. 23, I, da LO.**

Com relação à iniciativa de leis, em simetria ao modelo federal (art. 61 da CF), a Constituição do Estado de São Paulo estabelece a iniciativa concorrente, como regra geral, no art. 24, *caput*. Dessa forma, mais de um legitimado, incluído os parlamentares

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

individualmente, tem a prerrogativa de efetuar a propositura de projetos de leis para apreciação plenária.

As matérias de iniciativa reservada, por sua vez, estão dispostas expressamente na constituição, isto é, como exceção. Isso porque restringe a propositura legislativa a um único legitimado. Assim, somente será de iniciativa reservada, nesse caso privativa do Chefe do Poder Executivo, as matérias expressamente previstas no art. 24, § 2º, e no art. 47, II, XIV, XIX, da Constituição, consoante os seguintes termos:

E ainda, a constituição estadual, em consonância com a constituição federal (art. 2º da CF), estabelece o princípio da separação de poderes, nos termos do art. 5º, da CE. Garante-se, com isso, a “independência e harmonia” entre os poderes no exercício de suas funções.

O projeto de lei, sob esse aspecto, não viola a reserva de iniciativa de lei. A criação de campanha de conscientização da população não está expressamente previsto nos art. 24, § 2º, e art. 47, II e XIV, da CE, que estabelecem as hipóteses de iniciativa reservada. Pelo contrário, dizem respeito a normas gerais, abstratas e programáticas em política pública, de iniciativa concorrente. Logo, **é formalmente constitucional de acordo com a iniciativa, nos termos do art. 24, caput, da CE.**

Tal posicionamento está assentado na tese firmada em regime de repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, tema 917, segundo a qual:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Está em consonância, também, à jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do qual se extrai o seguinte excerto exemplificativo:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.023, DE 13 DE JUNHO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE DISPÕE SOBRE NOTIFICAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA - INICIATIVA PARLAMENTAR NORMA PROGRAMÁTICA, GENÉRICA/ABSTRATA EM MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA DA GESTANTE CONSTITUCIONALIDADE, MESMO QUANDO CRIA OU AUMENTA DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, POIS TAIS MATÉRIAS NÃO FIGURAM ENTRE AS DE INICIATIVA LEGISLATIVA E EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 24, § 2º, C.C. ART. 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA FINS DE REPERCUSSÃO

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GERAL NO TEMA 917 DAQUELA CORTE ARTIGOS 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, 5º E 6º INSTITUIÇÃO E DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO - PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DE MULTA E ACOMPANHAMENTO JURÍDICO GRATUITO - INCONSTITUCIONALIDADE POR INGRESSO NA ESFERA ESPECÍFICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO INOBSERVÂNCIA DE RESERVA LEGAL VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA "A", 111 E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, TORNADA DEFINITIVA, NESSA EXTENSÃO, A LIMINAR CONCEDIDA.

Por fim, quanto aos **aspectos formais** da presente proposição, verificamos que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo artigo 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário, assinatura do autor e justificação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela **constitucionalidade e legalidade** do projeto de lei em destaque, que poderá ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário.

Por se tratar de Lei Ordinária, **dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação** (art. 53 e 57 da Lei Orgânica).

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 22 de maio de 2025

FERNANDO HENRIQUE MARTINS

Procurador jurídico

OAB/SP 437.085



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 81/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 057, de 05 de Maio de 2025.

Projeto de Lei nº 057/2025, de autoria do Vereador Adriano Donizete, cuja ementa: "Dispõe Sobre a Instituição do Programa de Conscientização e Vacinação Escolar no Município de Cajamar, Visando Ampliar a Cobertura Vacinal e Promover a Saúde dos Estudantes, e dá outras providências.

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 057/2025, de autoria do Vereador Adriano Donizete, cuja ementa: "Dispõe Sobre a Instituição do Programa de Conscientização e Vacinação Escolar no Município de Cajamar, Visando Ampliar a Cobertura Vacinal e Promover a Saúde dos Estudantes, e dá outras providência," acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essas Comissões para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, e, com amparo ao parecer nº 139/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, deve continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 81/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 057, de 05 de Maio de 2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 057/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS
Presidente


FLÁVIO MARQUES ALVES
Vice-Presidente


ELISON BEZERRA SILVA
Secretário

Página 2/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 057, DE 05 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre a instituição do Programa de conscientização e Vacinação Escolar no Município de Cajamar, visando ampliar a cobertura vacinal e promover a saúde dos estudantes, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa de conscientização e Vacinação Escolar, destinado ao esclarecimento e à ampliação da imunização de crianças, adolescentes e colaboradores das escolas, contribuindo para a prevenção de doenças e o controle e surtos epidemiológicos.

Art. 2º São objetivos do Programa de Vacinação Escolar:

- I- Aumentar a taxa de cobertura vacinal nas instituições de ensino municipais;
- II- Promover a educação e a sensibilização da comunidade escolar- alunos, pais, professores e demais funcionários, acerca da importância das vacinas;
- III- Facilitar o acesso à vacinação por meio da realização de campanhas dentro das escolas;
- IV- Reduzir a incidência de doenças preveníveis por vacinas e evitar surtos epidemiológicos no ambiente escolar;
- V- Fortalecer a integração entre as áreas de saúde e educação no município, promovendo ações conjuntas para o bem-estar da população escolar;
- VI- Incentivar a participação ativa dos pais e responsáveis no acompanhamento do esquema vacinal de seus filhos.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo definirá as secretarias e os agentes públicos habilitados responsáveis pela implementação deste programa nas escolas, observando o calendário vacinal vigente.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º O poder executivo regulamentara a presente lei no que couber.

Plenário Ver Waldomiro dos Santos, 05 de maio de 2025.

Adriano Donizete de Oliveira
Vereador
UNIÃO



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A Vacinação é reconhecida como uma das estratégias mais eficazes para a prevenção de doenças infecciosas. Em ambiente escolar, a ação imunizante assume caráter especial, considerando a vulnerabilidade das crianças e adolescentes e a importância de prevenir possíveis surtos. Fundamentado na experiência de iniciativas nacionais, como lei nº 14.886/24, que institui o programa Nacional de Vacina em Escolas Públicas, este projeto objetiva ampliar a cobertura vacinal no município de Cajamar. O Programa contribuirá para a formação de uma comunidade escolar mais segura e saudável, prevenindo atrasos ou lacunas na imunização e elevando a qualidade de vida a população.

Plenário Ver Waldomiro dos Santos, 05 de maio de 2025.



Adriano Donizete de Oliveira
Vereador
UNIÃO



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 57/2025 "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO E VACINAÇÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, VISANDO AMPLIAR A COBERTURA VACINAL E PROMOVER A SAÚDE DOS ESTUDANTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ÚNICA DISCUSSÃO

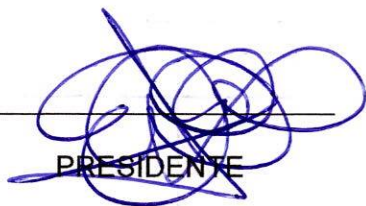
8ª SESSÃO

ORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

16 (dezesseis) VOTOS A FAVOR 0 (zero) VOTO CONTRÁRIO 0 (zero) ABSTENÇÃO = SENDO, PORTANTO, APROVADO POR

UNANIMIDADE


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO

28 de maio de 2025.

=====

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

I) QUORUM MAIORIA SIMPLES



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

VEREADOR	FAVOR	CONTRA
ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA		
ALEXANDRO DIAS MARTINS		
CLEBER CANDIDO SILVA		
DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA		
EDER DA SILVA DOMINGUES		
EDIVILSON LEME MENDES	Presidente	Presidente
ELISON BEZERRA SILVA		
FLAVIO MARQUES ALVES		
IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA		
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO		
MANOEL PEREIRA FILHO		
MARCELO DA ROCHA SANTIAGO		
REINALDO DOS SANTOS		
SAULO ANDERSON RODRIGUES		
TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO		
VINÍCIUS ZAGO JARDIM		
WILLIAM SILVA OLIVEIRA		



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo - www.camaracajamar.sp.gov.br

AUTÓGRAFO Nº 2.336/2025

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 57/2025, que **“Dispõe sobre a instituição do Programa de conscientização e Vacinação Escolar no Município de Cajamar, visando ampliar a cobertura vacinal e promover a saúde dos estudantes, e dá outras providências”**.

AUTORIA DO VEREADOR ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA

Art. 1º Fica instituído o Programa de conscientização e Vacinação Escolar, destinado ao esclarecimento e à ampliação da imunização de crianças, adolescentes e colaboradores das escolas, contribuindo para a prevenção de doenças e o controle e surtos epidemiológicos.

Art. 2º São objetivos do Programa de Vacinação Escolar:

- I- Aumentar a taxa de cobertura vacinal nas instituições de ensino municipais;
- II- Promover a educação e a sensibilização da comunidade escolar- alunos, pais, professores e demais funcionários, acerca da importância das vacinas;
- III- Facilitar o acesso à vacinação por meio da realização de campanhas dentro das escolas;
- IV- Reduzir a incidência de doenças preveníveis por vacinas e evitar surtos epidemiológicos no ambiente escolar;
- V- Fortalecer a integração entre as áreas de saúde e educação no município, promovendo ações conjuntas para o bem-estar da população escolar;
- VI- Incentivar a participação ativa dos pais e responsáveis no acompanhamento do esquema vacinal de seus filhos.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º A escola deve comunicar aos pais ou responsáveis, com pelo menos cinco dias de antecedência a data da visita da equipe de saúde, orientando os alunos a levarem o cartão de vacinação e autorização dos pais ou responsáveis.

Art. 5º O Poder Executivo definirá as secretarias e os agentes públicos habilitados responsáveis pela implementação deste Programa nas escolas, observando o calendário vacinal vigente.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º O poder executivo regulamentara a presente lei no que couber.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo
www.camaracajamar.sp.gov.br

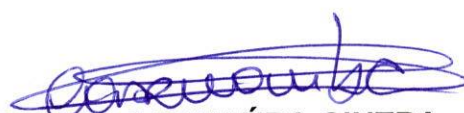
Autografo nº 2.336/2025 - fls. 2

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 28 de maio de 2025.

MESA DA CÂMARA


EDILSON LEME MENDES
Presidente


ALEXANDRO DIAS MARTINS
1º Secretário


IZELDA G. CARNAÚBA CINTRA
2º Secretário


FLAVIO MARQUES ALVES
3º Secretário

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.


RENATA DI NIRO PERISSOLI
Diretora do Legislativo